



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 460-C, DE 2019

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei No 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias; tendo parecer: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 4440/20 e 983/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4440/20 e 983/24, apensados, e do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 4440/2020 e 983/24, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4440/20 e 983/24

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo sexto ao artigo 9º-D da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2.006, com a seguinte redação:

“Art. 9º-D

.....
§6º O incentivo de que trata o caput deverá ser repassado, obrigatoriamente, a cada agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, conforme parâmetros definidos no regulamento disposto no §1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo aclarar a destinação do incentivo instituído pelo Art.9º-D da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre o incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), evitando, assim, controvérsias que têm sido constantes quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela.

Importante destacar que o referido incentivo foi criado pela Portaria no 674/GM em 3 de junho de 2003 e que, ao longo dos anos, até 2014, o Ministério da Saúde fez atualizações sobre o seu valor.

Em 2014, com a aprovação da Lei 12.994, de 17 de junho, que instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, tal incentivo passou, então, a constar em Lei Federal que dispôs que o incentivo financeiro seria destinado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF).

Já o Decreto no 8474, publicado em 22 de junho de 2015, com a finalidade de regulamentar a Lei 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente o referido incentivo e definiu que seu valor é de cinco por cento (5%) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação.

A partir do exposto, é possível verificar que o cálculo do incentivo é realizado com base no quantitativo de ACS e ACE contratado pelo município, devendo, portanto, ser repassado a esses trabalhadores como já ocorre em diversos municípios.

Trata-se, portanto, da valorização de um profissional fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde, o qual, por meio de suas atividades,

fortalecem a integração entre a Atenção Básica, Vigilância Ambiental e a Comunidade.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta em comento.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019

**Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras

de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com nova redação vetada pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 23/10/2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

II - (Revogado pela Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.342, de 3/10/2016, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/1/2017)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

Art. 9º-B. (VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018*)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

.....
.....

LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei." "Art. 9º-B (VETADO)."

"Art. 9º-C Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."

"Art. 9º-D É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."

"Art. 9º-E Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

"Art. 9º-F Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências."

"Art. 9º-G Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o

conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável." (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Guido Mantega
 Arthur Chioro
 Miriam Belchior
 Luís Inácio Lucena Adams

PORTARIA Nº 674, DE 03 DE JUNHO DE 2003

Atualiza e revê as regras dos incentivos financeiros ao Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), parte integrante do Piso de Atenção Básica – PAB.

O Ministro da Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria nº 396/GM, de 04 de abril de 2003, que reajusta o valor do incentivo financeiro ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, e

Considerando a necessidade de revisar as normas estabelecidas pela Portaria nº 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários

de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:

- I – Incentivo de custeio;
- II – Incentivo adicional.

Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.

§ 1º O valor do incentivo de custeio é de R\$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais) por agente comunitário de saúde / ano.

§ 2º O número de agentes comunitários de saúde em atuação será obtido do cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB.

§ 3º A alimentação do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB é mensal e obrigatória para todos os Municípios com os Programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família implantados.

Art. 3º Definir que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.

§ 1º O valor do incentivo adicional de que trata esse artigo é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por agente comunitário de saúde / ano.

§ 2º O valor do incentivo adicional será transferido do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, em uma única parcela, no último trimestre de cada ano.

§ 3º O valor a ser transferido a título do incentivo tratado neste artigo será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, no mês de agosto de cada ano.

Art. 4º Definir que os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.0001.0589 – Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB para a Saúde da Família.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003, e cessa os efeitos da Portaria nº 1.350/GM, de 24 de julho de 2002.

HUMBERTO COSTA

DECRETO N° 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º-C e no art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei.

Art. 2º A quantidade de Agentes de Combate às Endemias - ACE e de Agentes Comunitários de Saúde - ACS passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União observará os seguintes parâmetros e diretrizes:

I - em relação aos ACE:

- a) enfoque nas atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológico e demográfico da localidade;
- b) integração das ações dos ACE à equipe de Atenção Básica em Saúde; e
- c) garantia de, no mínimo, um ACE por Município; e

II - em relação aos ACS:

- a) priorização da cobertura de população municipal com alto grau de vulnerabilidade social e de risco epidemiológico;
- b) atuação em ações básicas de saúde visando à integralidade do cuidado no território; e
- c) integração das ações dos ACS e dos ACE.

§ 1º O exercício das atividades de ACS e de ACE ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução de atividades de responsabilidade dos entes federativos, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde definir o quantitativo máximo de ACE e ACS por Estado, Distrito Federal e Município, para fins de recebimento da assistência financeira complementar da União.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.440, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-460/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-D.

.....

§ 6º - O incentivo financeiro de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

§ 7º - O pagamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser vinculado ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas na forma do inciso II do art. 9º-G desta Lei.

§ 8º - O incentivo adicional referido no §6º deste artigo não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ou com o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina respectivos.

§ 9º. É vedado o uso da parcela do incentivo financeiro referido neste artigo para finalidade estranha aquela estabelecida no §6º deste artigo. (NR)

.....

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-D da Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, estabelece um incentivo financeiro adicional pago aos municípios que cumpram os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Ocorre que o cumprimento destes parâmetros depende única e exclusivamente do esforço e do suor dos milhares de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que saem às ruas, muitas vezes sem EPI's e equipamentos adequados, sob sol escaldante ou chuva, e nem sempre este valor adicional recebido pelo município única e exclusivamente graças ao trabalho e empenho destas duas espécies de profissionais é a eles repassados.

Muitos municípios, ao invés de repassar este valor aos seus servidores, acabam destinando esta verba para outras finalidades, prejudicando os milhares de profissionais que, pelo seu trabalho, cumprem as metas que habilitam o município a receber este incentivo adicional. Por assim ser, nada mais justo do que regulamentar,

na legislação de origem, o destino único e exclusivo para este recurso repassado pela União aos estados e municípios: o repasse direto, na forma de incentivo financeiro, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, impedindo sua utilização em outras finalidades que não aquelas precípuas e que deram origem ao respectivo incentivo adicional.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 02 de setembro de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**
PSL/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido

recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016](#))

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com nova redação vetada pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 23/10/2018](#))

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; ([Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018](#))

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; ([Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018](#))

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. ([Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018](#))

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.342, de 3/10/2016, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/1/2017](#))

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018](#))

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

Art. 9º-B. (*VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014*)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018*)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória

prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 983, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para dispor sobre a transferência relativa à assistência financeira complementar prestada pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-460/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para dispor sobre a transferência relativa à assistência financeira complementar prestada pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-E Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que trata o art. 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-EA:

“Art. 9º-E Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que trata o art. 9º-C serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente para as contas pessoais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”



* C D 2 4 8 4 7 3 4 2 6 2 0 *

LexEdit

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira assegura uma série de direitos aos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE). Isso se deve à relevância de sua atuação, que vem se expressando há anos na melhoria dos nossos indicadores de saúde pública.

Um dos direitos mais relevantes foi a criação de sua carreira, atrelada a um piso salarial nacional. Essa foi uma demanda não apenas dos agentes, mas de toda a população, que reconhece sua importância.

Para o cumprimento do piso, a Constituição Federal determinou que a União prestará assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, vez que muitos desses entes não teriam condição de arcar com todo o custo decorrente. Assim, cabe à União o custeio do vencimento dos agentes, enquanto os demais entres arcam com as demais despesas, incluindo vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações.

Até o momento, o repasse da União tem sido direto do Fundo Nacional de Saúde para os fundos dos respectivos entes, respeitando a lógica de repasses fundo a fundo que impera no Sistema Único de Saúde (SUS). Ocorre, todavia, que temos recebido queixas de vários agentes de que os valores provenientes da União têm tido sua destinação alterada pelos gestores locais, que não os repassam para os agentes. Trata-se de uma situação irregular e absurda, que não pode permanecer.

Diante disso, e respondendo a uma demanda expressa da categoria, propomos alteração da forma de repasse apenas do valor relativo ao piso salarial dos ACS e ACE. Assim, a União destinará os recursos diretamente para as contas pessoais desses trabalhadores, enquanto os demais repasses permanecem segundo a lógica do Sistema.



* C D 2 4 8 4 7 3 4 2 6 2 0 *

Trata-se de medida simples, de fácil operacionalização, e que alcançará a demanda dessa categoria, que merece todo nosso reconhecimento.

Ante o exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2024-1174



* C D 2 4 8 4 7 3 4 2 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200610-05;11350
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006-02-14;51
LEI N° 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-28;8142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 07/05/2024 17:16:05.997 - CASP
PRL 6 CASP => PL 460/2019

PRL n.6

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 460, DE 2019

(Apenasdos: PL n° 4.440/2020 e PL n° 983/2024)

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

Autor: Deputado Valmir Assunção

Relatora: Deputada Professora Luciene Cavalcante

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 460/2019 sugere alterações na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (Lei Ruth Brilhante), a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a essas categorias profissionais.

O PL nº 460/2019 foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Ao PL nº 460/2019 (doravante nomeado como projeto principal), foi apensado, por afinidade temática, o PL nº 4.440/2020, o qual "Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

Essa proposição é de autoria do Deputado Nereu Crispim. Em 31/10/2023, fui designada Relatora das matérias nesta CASP. Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas aos projetos de lei, nenhuma foi apresentada.

Após apresentação de Parecer da Relatora em 14/03/2024, foi apensado, por afinidade temática, o PL nº 983/2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, de forma que a proposição retornou para complementação do parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

É o Relatório.

Passo a proferir meu voto

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente precisamos esclarecer como funciona na prática o pagamento da remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), tendo em vista a evolução legislativa.

O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dessas categorias é um adicional ao Piso Salarial e foi criado pela Portaria nº 674/GM, em 3 de junho de 2003 sendo que, ao longo dos anos, até 2014, o Ministério da Saúde fez atualizações sobre o seu valor por meio de portaria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 63 de 2010, a União passou a ter o dever constitucional de assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assegurar o pagamento do salário e do incentivo financeiro aos ACS e ACE, nos termos do §5º, art. 198, da Constituição Federal¹.

A regulamentação da Emenda Constitucional nº 63 se deu através da Lei Federal 12.994/14, que introduziu o §4º, ao art. 9-C, da Lei Federal 11.350/06 (Lei Ruth Brilhante), visando uniformizar a sistemática de transferência da assistência financeira complementar pela União:

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

Além disso, a regulamentação proposta pela Lei nº 12.994/14, introduziu taxativamente o incentivo financeiro na Lei Ruth Brilhante, através do art. 9-D:

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

- I - parâmetros para concessão do incentivo; e
- II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

¹ § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

* C D 2 4 4 5 7 1 9 2 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

Assim, o pagamento do incentivo financeiro passou a ser realizado na forma de uma 13ª parcela repassada pela União no mesmo molde do Piso Salarial Profissional Nacional de dois salários mínimos, fixado no §9º, art. 198, da Constituição Federal².

Nesse contexto, o cerne da presente proposição é pacificar o entendimento de que a 13ª parcela repassada pela União através da assistência complementar se consubstancia no incentivo financeiro previsto no art. 9-D da Lei Ruth Brilhante, e não no encargo trabalhista do 13º salário como muitos gestores municipais querem fazer crer para desviar essa verba para outras finalidades.

Deve ficar claro que o pagamento de todos os encargos trabalhistas, inclusive o 13º salário, é uma contrapartida de responsabilidade exclusiva do gestor local. Esta é a reivindicação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que tem sido atendida por muitos municípios que por lei municipal vêm regulamentando esse repasse.

Importante destacar que o recebimento do incentivo financeiro pelo município decorre exclusivamente graças ao trabalho e empenho dos mais de 393 mil Agentes de Saúde atualmente no Sistema Único de Saúde.

Portanto, cotejando os Projetos de Lei nº 460/19 e nº 4.440/2020, fica claro que objetivam estabelecer taxativamente que a 13ª parcela repassada diretamente pela União corresponde ao incentivo financeiro, impedindo sua utilização em outras finalidades além do pagamento do adicional aos ACS e ACE.

No tocante ao PL nº 983/2024, entendemos que tem o mesmo intuito dos demais, além de visar a federalização do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias por meio da alteração do art. 9-E da Lei Federal 11.350/06.

Em que pese se tratar de um pleito da própria categoria, tal iniciativa não pode ser tratada em sede de regulamentação infraconstitucional uma vez que a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, definiu no § 9º, do art. 198, da CF, que é responsabilidade da União repassar a assistência financeira complementar aos entes federados e não diretamente aos trabalhadores, vejamos:

“§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.”

² § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 07/05/2024 17:16:05.997 - CASP
PRL 6 CASP => PL 460/2019

PRL n.6

Nessa esteira, apenas nesse ponto a proposta fere o pacto federativo ao tentar atribuir o pagamento de servidores de outras esferas à União, além de ser de difícil operacionalização. Assim, entendemos que o substitutivo apresentado é capaz de contemplar seu cerne de assegurar que o incentivo será destinado exclusivamente para o pagamento da categoria.

Portanto, proponho a apresentação de um substitutivo para vedar o uso do incentivo financeiro para finalidade estranha àquela estabelecida pela Lei nº 11.350/2006, bem como deixar claro que o incentivo adicional não se confunde com os encargos trabalhistas dos cargos de ACS e ACE, que são de responsabilidade exclusiva dos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Ante o exposto, parabenizo os Autores pela iniciativa e voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 460, de 2019 e seus apensados, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, 01 de maio de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 460, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 07/05/2024 17:16:05.997 - CASP
PRL 6 CASP => PL 460/2019

PRL n.6

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-D. É criado Incentivo Financeiro Adicional (IFA) para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

(...)

§ 6º O incentivo de que trata o caput deverá ser repassado, exclusiva e obrigatoriamente, a cada agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, conforme parâmetros definidos no regulamento disposto no §1º.

§ 7º O Incentivo Financeiro Adicional não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nem com os encargos trabalhistas, como o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, ou vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações que venham a ser criadas pelos respectivos entes federativos.

§ 8º É vedado o uso da parcela do Incentivo Financeiro Adicional referido neste artigo para finalidade estranha àquela estabelecida no §6º deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP



* C D 2 4 4 5 7 1 9 2 2 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/auth/assinar>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 460/2019, o PL 4440/2020, e o PL 983/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Luciene Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Adriana Ventura, Felipe Francischini, Luciano Alves, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Coronel Ulysses, Erika Kokay, Gilson Daniel e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 07/05/2024 18:30:16.570 - CASP
PAR 1 CASP => PL 460/2019

PAR n.1





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 460, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.440/2020 e
PL nº 983/2024)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-D. É criado Incentivo Financeiro Adicional (IFA) para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

(...)

§ 6º O incentivo de que trata o caput deverá ser repassado, exclusiva e obrigatoriamente, a cada agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, conforme parâmetros definidos no regulamento disposto no §1º.

§ 7º O Incentivo Financeiro Adicional não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nem com os encargos trabalhistas, como o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, ou vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações que venham a ser criadas pelos respectivos entes federativos.

§ 8º É vedado o uso da parcela do Incentivo Financeiro Adicional referido neste artigo para finalidade estranha àquela estabelecida no §6º deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

DEPUTADA PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
RELATORA



* C D 2 4 6 9 6 5 8 9 8 3 0 0 *

**DEPUTADO WALDEMAR OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Apresentação: 07/05/2024 18:30:08.820 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 460/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 6 9 6 5 8 9 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246965898300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 09:47:31.693 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 460, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024)

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Valmir Assunção, altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

Segundo a justificativa do autor, com a aprovação da Lei nº 12.994, de 2014, foi instituído o piso salarial profissional nacional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como foi criado o incentivo para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes.

O presente projeto tem o objetivo de "aclarar a destinação do incentivo instituído pelo art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, que dispõe sobre o incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), evitando, assim, controvérsias que têm sido constantes quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela".

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 4.440/2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;
- PL nº 983/2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que "Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", para dispor sobre a transferência relativa à assistência financeira complementar prestada pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.



* C D 2 4 7 1 8 5 4 9 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 09:47:31.693 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2019

PRL n.1

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público- CASP, Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 460/2019, bem como os apensados (PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024), foram aprovados na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

É importante mencionar que parte significativa das normas afetas a ACS/ACE encontra-se prevista na Constituição, inclusive quanto ao valor das obrigações de repasse e aos requisitos da programação orçamentária, que deve ser própria e específica. Dessa forma, novas alterações legislativas devem considerar tais requisitos.

II.1 Legislação Vigente

A Emenda Constitucional nº 63, de 2010 (EC n. 63/2010), conferiu à União a responsabilidade de regulamentar, por meio de lei federal, o piso salarial profissional nacional para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, além de estabelecer a prestação de “*assistência financeira complementar*” aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando ao cumprimento do piso salarial, conforme disposto no §5º do art. 198 da Constituição Federal.

“Art. 198 ...

§5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e



* C D 2 4 7 1 8 5 4 9 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 09:47:31.693 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2019

PRL n.1

agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (grifo nosso)

Em conformidade com a diretriz constitucional vigente à época, foi aprovada a Lei nº 12.994, de 2014, que promoveu alterações na Lei nº 11.350, de 2006, e regulamentou o piso.

Nesse contexto, o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, definiu o piso salarial como o valor mínimo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras dos referidos agentes.

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
(...)” (grifo nosso)

Adicionalmente, a Lei nº 12.994, de 2014, regulamentou a previsão constitucional de Assistência Financeira Complementar - AFC a ser repassada pela União aos entes federados no montante de 95% do piso salarial da categoria (§3º do art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006).

“Art. 9º-C. Nos termos do §5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.” (grifo nosso)

A alteração legislativa previu ainda um “Incentivo Financeiro para o Fortalecimento – IFF”. O incentivo não se destinava necessariamente ao pagamento dos agentes, mas ao fortalecimento de políticas afetas à atuação da categoria, como expressamente dispõe o art. 9º-D.

“Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (grifo nosso)



* C D 2 4 7 1 8 5 4 9 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Como se observa, a legislação delegou ao Executivo a competência para regular o IFF, inclusive para fixação de parâmetros e do valor mensal a ser concedido “*por ente federativo*” (incisos I e II do §1º do art. 9º-D). Dessa forma, a Lei não prevê que o IFF seja estabelecido em função da quantidade de agentes, tampouco impõe a obrigatoriedade de que seja destinado ao pagamento de vencimentos.

Contudo, em 2022, a Emenda Constitucional nº 120 (EC 120/2022) trouxe nova mudança, atribuindo à União a responsabilidade pelo valor integral do vencimento dos agentes (§7º do art. 198) e determinando que o valor do vencimento/piso da categoria não fosse inferior a 02 (dois) salários mínimos (§9º do art. 198). Além disso, a própria EC 120/2022 determinou que os recursos destinados ao pagamento de vencimentos dos agentes fossem consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (§8º do art. 198).

Consequentemente, a partir da EC 120/2022, caberia à Assistência Financeira Complementar - AFC de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, arcar com o repasse integral de recursos federais para atendimento do piso salarial de 02 (dois) salários mínimos. Entretanto, como a AFC é legalmente limitada a 95% do valor do piso (§3º do art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006), foi necessário complementar o valor com o IFF.

Tal situação é demonstrada na Portaria GM/MS nº 3.162, de 2024, que estabeleceu o valor de um custeio mensal em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos por agente, a ser repassado como AFC e IFF.

“Art. 1º Fica estabelecido, a partir de janeiro de 2024, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal igual a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde – ACS, transferidos pela União aos estes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei”. (grifo nosso)

O procedimento garantiu o atendimento integral do vencimento devido a ACS/ACE, a partir da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Dessa forma, em termos orçamentários, as despesas federais hoje são executadas a partir de duas ações¹ destinadas ao pagamento dos vencimentos – uma para ACS e outra para ACE. Tais programações são elencadas na LDO como destinadas ao repasse da AFC e do IFF para fins de atendimento do piso dos agentes nos termos determinados pela EC nº 120/2022.

Anexo III da LDO 2023 (Lei 14.436, de 2022) e da LDO 2024 (Lei nº14.791, de 2023)

00UC - Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Ação 00UB - Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

"LVI - assistência financeira complementar e incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinada aos agentes comunitários de saúde (§§5º e 7º do art. 198 da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006);

LVII-assistência financeira complementar e incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinada aos agentes de combate a endemias (§§5º e 7º do art. 198 da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006);"

Portanto, o valor do IFF previsto no artigo 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, é atualmente equivalente a 5% do piso salarial (ou 5% de dois salários mínimos). Esse valor, somado à AFC, garante o atendimento integral do piso conforme determina a Emenda Constitucional nº 120/2022. Frise-se que foi a alternativa encontrada diante da limitação legal da AFC a 95% do piso.

II.2. Análise de Adequação Financeira e Orçamentária da Matéria

O PL nº 460, de 2019, determina que o IFA seja concedido obrigatoriamente a cada agente, conforme parâmetros definidos em regulamento. Logo, a determinação restringe a finalidade originalmente prevista na lei, mas não amplia despesas federais.

Como mencionado anteriormente, hoje a União deve repassar dois salários mínimos a cada agente em dotação própria e exclusiva (§8º do art. 198 da Constituição). Ao vincular o IFA aos agentes, subentende-se que o incentivo será atrelado e limitado às obrigações constitucionais vigentes de dois salários mínimos por agente.

Não vislumbramos óbices da proposta em relação ao Plano Plurianual (Lei nº 14.802, de 2024), bem como em relação à legislação financeira e orçamentária.

II.1 Apensados e Substitutivo Aprovado na CASP

O PL nº 983, de 2024, propõe alterar o art. 9º-E para determinar que a AFC seja repassada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente para as contas pessoais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. A proposta não amplia despesas nem conflita com a LDO ou com as demais normas afetas a finanças públicas.

O PL nº 4.440, de 2020, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, determinam que o incentivo financeiro previsto no art. 9º-D seja utilizado para pagamento de incentivo adicional aos agentes e que tal incentivo não se confunda com vencimentos normais, com o décimo-terceiro salário ou com gratificação natalina.

Tendo em vista a obrigação constitucional da União estar fixada pela EC nº120, de 2022, que atribuiu ao governo federal a responsabilidade pelo vencimento de dois salários mínimos dos agentes (§9º do art. 198) e também conferiu aos entes subnacionais a responsabilidade por "consecutórios e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações" (§7º do art. 198), consideramos que as propostas se limitam ao pagamento de valor equivalente aos dois salários mínimos por agente, não havendo assim ampliação de despesa nas propostas em tela.

II.2 Conclusão



* C D 2 4 7 1 8 5 4 9 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 09:47:31.693 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2019

PRL n.1

A relevância do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para o SUS -Sistema Único de Saúde e a população brasileira assistidos por eles diariamente precisa ser reconhecida pelo poder público brasileiro, seja com políticas públicas de valorização desses profissionais, seja garantindo a eles mais segurança jurídica aos seus direitos, que por diversas vezes encontram barreiras na sua consecução infelizmente pelo desvio de finalidade dos recursos, motivo pelo qual torna o presente projeto essencial para a garantia de que cada agente receba lá na ponta o seu IFA – Incentivo Financeiro Adicional.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do **PL nº 460, de 2019 (principal)**, do **Projeto de Lei nº 4.440, de 2020**, do **Projeto de Lei nº 983, de 2024 (apensados)**, e do **Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP)**.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 7 1 8 5 4 9 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 460/2019, dos PLs nºs 4.440/2020 e 983/2024, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão pela Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:24:28.987 - CFT
PAR 1 CFT => PL 460/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2019

Apensados: PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valmir Assunção, pretende dispor sobre o incentivo financeiro a Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE) para determinar que esta parcela remuneratória seja repassada diretamente aos referidos servidores.

O autor argumenta que:

"O Projeto de Lei em tela tem como objetivo aclarar a destinação do incentivo instituído pelo Art.9º-D da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre o incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), evitando, assim, controvérsias que têm sido constantes quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela.

Importante destacar que o referido incentivo foi criado pela Portaria nº 674/GM em 3 de junho de 2003 e que, ao longo dos anos, até 2014, o Ministério da Saúde fez atualizações sobre o seu valor.

Em 2014, com a aprovação da Lei 12.994, de 17 de junho, que instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano



* C D 2 5 6 7 9 6 8 2 0 4 0 0 *

de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, tal incentivo passou, então, a constar em Lei Federal que dispôs que o incentivo financeiro seria destinado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF).

Já o Decreto no 8474, publicado em 22 de junho de 2015, com a finalidade de regulamentar a Lei 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente o referido incentivo e definiu que seu valor é de cinco por cento (5%) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação.

A partir do exposto, é possível verificar que o cálculo do incentivo é realizado com base no quantitativo de ACS e ACE contratado pelo município, devendo, portanto, ser repassado a esses trabalhadores como já ocorre em diversos municípios.

Trata-se, portanto, da valorização de um profissional fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde, o qual, por meio de suas atividades, fortalecem a integração entre a Atenção Básica, Vigilância Ambiental e a Comunidade.”

Foram apensados o PL nº 4.440, de 2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim e o PL nº 983, de 2024, de autoria da Deputada Renata Abreu.

O PL nº 4.440, de 2020, também por meio de alteração na Lei nº 11.350, de 2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, estabelece que o incentivo financeiro devido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fortalecimento de políticas afetas à categoria será utilizado exclusivamente para o pagamento de incentivo adicional a esses agentes.

O PL nº 983, de 2024, igualmente promove modificação na Lei nº 11.350, de 2006 para dispor sobre a transferência relativa à assistência financeira complementar prestada pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios e determinar que, ao invés de transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos dos respectivos entes, esses valores sejam diretamente depositados nas contas pessoais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).



* CD256796820400 *

Na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), foi apresentado relatório pela Deputada Professora Luciene Cavalcante com voto pela aprovação dos projetos na forma de substitutivo, que unificou as propostas num só projeto, rechaçando, contudo, disposição contida no PL nº 983, de 2024, que promovia federalização do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias por meio da alteração do art. 9-E da Lei Federal 11.350/06. Argumentou-se que tal iniciativa não poderia ser tratada em sede de regulamentação infraconstitucional, já que o art. 198, §9º da Constituição Federal fixa ser responsabilidade da União repassar a assistência financeira complementar aos entes federados e não diretamente aos trabalhadores. Em 7.5.2024 foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi apresentado relatório pela Deputada Laura Carneiro, com voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do PL nº 460, de 2019, do PL nº 4.440, de 2020, do PL nº 983, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 460, de 2019, e de seus apensos, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 6 7 9 6 8 2 0 4 0 0 *

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder, e a espécie normativa empregada é idônea, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Sendo assim, mostram-se atendidos os requisitos formais, razão pela qual julgamos formalmente constitucionais as proposições em exame.

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, com a ressalva de apenas um ponto, não há vícios a apontar. Ao contrário, as medidas propostas dão concretude ao que previsto na Constituição, em especial no que tange à proteção da saúde, que, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A ressalva mencionada diz respeito ao Projeto de Lei nº 983, de 2024, que contém previsão de federalização do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a qual, conforme reconhecido pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), contraria o disposto no art. 198, §9º da Constituição Federal, que fixa ser responsabilidade da União repassar a assistência financeira complementar aos entes federados e não diretamente aos trabalhadores. No entanto, o substitutivo adotado pela referida Comissão afasta o referido vício.

No mais, trata-se de projetos de lei voltados a conferir interpretação autêntica ao que se prevê na lei que regulamenta as atividades exercidas por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às



* C D 2 5 6 7 9 6 8 2 0 4 0 0 *

Endemias, tendo o condão de aclarar, conforme sinaliza o signatário da proposição, a destinação do incentivo instituído pelo art.9º-D da Lei 11.350, de 2006, de maneira a afastar dúvidas quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela.

Além disso, verificamos que as proposições atendem ao requisito da **juridicidade**, uma vez que os projetos em exame inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há restrições à forma como estruturados os projetos ou o substitutivo, estando esses de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001, com exceção de um ponto, relativo ao Projeto de Lei nº 983, de 2024 que dá duas redações diferentes ao art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 2006, uma no art. 1º do Projeto e outra no seu art. 2º.

Considerando que o propósito do art. 1º do projeto é modificar a atual redação do art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 2006 e que o do art. 2º é acrescentar novo dispositivo à sequência do art. 9º, faz-se necessário promover a pertinente adequação para que esse último se insira como art. 9º-I no diploma alterado, o que poderá ser providenciado quando da elaboração da redação final, caso essa proposição venha a prevalecer sobre o substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 460, de 2019 e dos seus apensos - nº 4.440, de 2020 e nº 983, de 2024 -, na forma do substitutivo aprovado pela da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado FERNANDO RODOLFO
 Relator

2024-17034



* C D 2 5 6 7 9 6 8 2 0 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 460/2019, do Projeto de Lei nº 4.440/2020, apensado, e do Projeto de Lei nº 983/2024, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Chrisóstomo, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Erika Iton, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta,



Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marcos Pereira, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
